



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.001561/2007-94
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2802-000.207 – 2ª Turma Especial**
Data 18 de fevereiro de 2014
Assunto Realização de diligência
Recorrente VANDIR BOSCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado determinar realização de diligência, nos termos do voto do relator, a fim de que a Unidade da Receita Federal de origem junte aos autos as RMF empregadas na fase de fiscalização e o(s) respectivo(s) relatório(s) circunstanciado(s), e que intime o contribuinte para que este, se assim desejar, manifeste-se, no prazo de trinta dias, sobre os elementos trazidos aos autos na fase de diligência.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 24/02/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2003, ano-calendário 2002, em virtude de apuração de omissão de receitas decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

O Termo de Verificação fiscal consta às fls. 9 e ss.

Em síntese, a impugnação fundamentou-se na violação ao princípio da legalidade e ao sigilo bancário, cerceamento do direito de defesa por ausência de intimação para comprovar origem dos depósitos de forma discriminada, ausência de comprovação de acréscimo patrimonial, desconsideração das movimentações de bens e direitos constantes da declaração de ajuste anual, violação ao princípio da capacidade contributiva, não aproveitamento dos recursos de um mês para justificar os depósitos do mês seguinte, alegou-se que os recursos de alugueres de sua ex-cônjuge eram administrados pelo recorrente e

depositados em sua conta, que realizou diversas alienações de bens cujos recursos depositou em parte em suas contas bancárias.

A impugnação foi indeferida, em síntese, por haver previsão legal de omissão de receita, por ter sido o lançamento feito de acordo como o art. 42 da Lei 9.430/1996, por não terem as alegações sido acompanhadas de comprovação e por não haver relação entre os valores depositados e aqueles relativos ao contrato de aluguel.

Ciência da decisão em 29/09/2009.

Recurso voluntário interposto em 29/10/2009 com as seguintes alegações:

1. as requisições de movimentação financeira foram emitidas em desacordo com o art. 2º do Decreto 3.724/2001 por não especificarem a necessidade de obtenção dos extratos bancários e não ter sido apurada qualquer das hipóteses que autorizavam a referida requisição, o que torna nulo o lançamento;

2. por ser lei ordinária a lei 9.430/1996 não pode estabelecer critérios para o lançamento, contrariando a previsão do art. 142 do CTN de que é dever da autoridade administrativa verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, que no caso é estabelecido pelo art. 43 do CTN, uma vez que depósitos bancários não são renda nem acréscimo patrimonial, indica decisões judiciais; e

3. há de ser estabelecida a tributação da forma mais benéfica ao contribuinte (art. 112 do CTN), pois os contratos anexos demonstram a natureza e titularidade dos alugueres e dos recurso decorrentes de vendas de veículos e imóveis.

O julgamento foi sobrestado por meio da Resolução 2802.000.087, porém com a revogação da norma regimental que prescrevia o sobrestamento de processos no CARF, o julgamento foi retomado.

É o relato do essencial.

O recorrente sustenta que:

“as Requisições de Movimentação Financeira realizadas não especificam as razões da necessidade de obtenção dos extratos de movimentação bancária, prescindindo a ordem administrativa do necessário requisito legal, afrontando assim, o princípio do devido processo legal e da vinculação dos atos administrativos.”

O emprego das RMF é fato incontroverso.

O Decreto 3.724/2001, com a redação dada pelo Decreto 6.104, de 30/04/2007, O §8º do art. 4º do Decreto 3.724/2001 dispõe que: *A expedição da RMF presume indispensabilidade das informações requisitadas, nos termos deste Decreto.*

De outro giro, o §5º desse mesmo artigo estabelece que: *A RMF será expedida com base em relatório circunstanciado, elaborado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal encarregado da execução do MPF ou por seu chefe imediato.*

Embora a expedição da RMF presuma que o exame dos dados bancários era imprescindível, o juízo de valor acerca do imprescindível exame baseou-se, em tese, em relatório circunstanciado que não foi juntado aos autos.

A presunção estatuída pelo referido Decreto não dispensa que sejam juntados aos autos as RMF e o relatório circunstanciado respectivo, cuja falta impede ao órgão julgador aferir se assiste razão ao recorrente em alegar que as RMF não especificaram as razões da necessidade de análise dos dados bancários, e se, dessa forma, teria sido violado o devido processo legal e o dever de vinculação dos atos administrativos.

Esta é uma questão que deve ser saneada por meio de diligência, antes que se adentre no mérito propriamente dito.

Dessa forma, voto para que seja realizada diligência a fim de que a Unidade da Receita Federal de origem junte aos autos as RMF empregadas na fase de fiscalização e o(s) respectivo(s) relatório(s) circunstanciado(s), e que intime o contribuinte para que este, se assim desejar, manifeste-se, no prazo de trinta dias, sobre os elementos trazidos aos autos na fase de diligência.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso